SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089040 - SP (2026/0142351-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ausente o exaurimento de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, sob o argumento de que o *habeas corpus* impetrado com base no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, dispensa o pressuposto da colegialidade, estabelecendo apenas que o ato coator seja tribunal sujeito à jurisdição do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar o óbice processual de ausência de exaurimento de instância em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, considerando a alegação de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional.

Documento eletrônico VDA59719971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2683306e-7a3c-495f-a0c4-5e2337d2f2eb

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.
5. No caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, que sequer conheceu do *mandamus* originário impetrado perante o TJ/SP.
6. A ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "c"; CF, art. 127, § 1º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.046.470/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgRg no HC 878.088/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2683306e-7a3c-495f-a0c4-5e2337d2f2eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089040 - SP (2026/0142351-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ausente o exaurimento de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, sob o argumento de que o *habeas corpus* impetrado com base no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, dispensa o pressuposto da colegialidade, estabelecendo apenas que o ato coator seja tribunal sujeito à jurisdição do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar o óbice processual de ausência de exaurimento de instância em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, considerando a alegação de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional.

Documento eletrônico VDA59152932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: 7a2792a0-6e35-43ad-8870-1fd3550fd781

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.

5. No caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, que sequer conheceu do *mandamus* originário impetrado perante o TJ/SP.

6. A ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "c"; CF, art. 127, § 1º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.046.470/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgRg no HC 878.088/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 74/75), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ausente o exaurimento de instância.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, sob o argumento de que o *habeas corpus* impetrado com base no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, dispensa o pressuposto da colegialidade, estabelecendo apenas que o ato coator seja tribunal sujeito à jurisdição do STJ.

Ressalta a distinção entre os objetos do agravo em execução e do *habeas corpus* no STJ, porquanto o *writ* impetrado nesta Corte ataca decisão monocrática do

Documento eletrônico VDA59152932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: 7a2792a0-6e35-43ad-8870-1fd3550fd781

relator do Tribunal de origem que não conheceu do *mandamus* lá manejado, não havendo substituição de recurso nem supressão de instância.

No mais, ratifica a existência de ilegalidade na exigência de requisito não previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP ("previsão segura e favorável" ou "certeza moral" de ressocialização) pelo juízo da execução, para fins de progressão de regime; bem como na aplicação indevida do *in dubio pro societate* na referida fase processual.

Destaca, ainda, que a decisão do juízo executório é materialmente viciada, pois realizou leitura seletiva do laudo criminológico, com desconsideração de elementos objetivos favoráveis à concessão do benefício em favor do agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 107/112).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a ciência antecipada do causídico acerca da decisão impugnada.

Feita esta consideração, destaca-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

> *"[...]*
> *O writ não merece prosperar.*
> *A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal sobre a a quo matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:*
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO . INTERPOSIÇÃO HABEAS CORPUS DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DAPRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONTRA WRIT DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELOTRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DEINTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO.[...]2. Não é cabível a impetração de contra decisão habeas corpus monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso parasubmissão do ao colegiado competente a fim de que ocorra o decisum exaurimento de instância (art. 105, II, , da Constituição Federal). a [...] (AgRg no HC n. Rel. Ministro João*

Documento eletrônico VDA59152932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: 7a2792a0-6e35-43ad-8870-1fd3550fd781

Otávio de Noronha,743.582/SP, Quinta Turma, D Je de 17.6.2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DACORPUS FUNGIBILIDADE. IMPETRADO CONTRA DECISÃO WRIT MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do contra writ decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista sernecessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. decisum Precedentes do STJ.2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual senega provimento. (E Dcl no RHC n. Rel. Ministro Olindo Menezes160.065/PE,(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, D Je de 11.3.2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este habeas corpus."

Como bem delineado na decisão impugnada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na ausência de exaurimento das instâncias recursais, na medida em que impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, que sequer conheceu do *mandamus* originário impetrado perante o TJ/SP.

Nesse contexto, a ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para processar e julgar o *writ*, ante o disposto no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal – CF, seja porque não exaurida a instância recursal, seja para evitar indevida supressão de instância.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. O agravante, preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, alega que o transcurso de quase um ano de segregação cautelar e a ausência de contemporaneidade dos fatos (ocorridos em 2023) constituem elementos novos que impõem o conhecimento do writ, sustentando que a decisão monocrática proferida na origem sobre o excesso de prazo possui caráter definitivo para fins de acesso às instâncias superiores.

3. Argumenta que o óbice da supressão de instância ou da reiteração de pedido configura excesso de

Documento eletrônico VDA59152932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: 7a2792a0-6e35-43ad-8870-1fd3550fd781

formalismo, o que não se admite em sede de remédio constitucional voltado à proteção da liberdade.

Reitera as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e o exercício de atividade lícita (taxista), requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma para que seja concedida a ordem, ainda que de ofício, para revogar a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.

6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.

7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.046.470/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de writ perante o STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59152932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: 7a2792a0-6e35-43ad-8870-1fd3550fd781

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.040 / SP

Número Registro: 2026/0142351-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019273120248260496 19273120248260496 20815126320268260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 15617e2e-1b39-4d61-ad86-5039527e810b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 15617e2e-1b39-4d61-ad86-5039527e810b